SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122055 - SP (2026/0344277-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JERFFERSON HERMANO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	AUGUSTO JOSÉ COSTA CLEMENTE DA SILVA - SP406701
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor do agravante.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para discutir dosimetria e regime prisional; (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria que autorize a concessão da ordem de ofício; e (iii) saber se é possível apreciar, nesta instância, alegação sobre anotações na folha de antecedentes não debatida pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência impede a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, somente admitindo superação em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, o que não se verificou.

Documento eletrônico VDA60519695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 3abe8200-27e6-4ba1-8ac7-d570ab9a8080

4. Inexistência de flagrante ilegalidade na dosimetria: a pena-base foi majorada com fundamentação idônea, baseada nas circunstâncias e consequências do crime, além dos maus antecedentes.

5. Manutenção do regime inicial fechado justificada pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme registrado nas decisões das instâncias ordinárias.

6. Alegação defensiva de que as anotações na folha de antecedentes não seriam desabonadoras não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

7. Ausência de ilegalidade manifesta afasta a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 3abe8200-27e6-4ba1-8ac7-d570ab9a8080

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122055 - SP (2026/0344277-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JERFFERSON HERMANO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	AUGUSTO JOSÉ COSTA CLEMENTE DA SILVA - SP406701
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor do agravante.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para discutir dosimetria e regime prisional; (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria que autorize a concessão da ordem de ofício; e (iii) saber se é possível apreciar, nesta instância, alegação sobre anotações na folha de antecedentes não debatida pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência impede a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, somente admitindo superação em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, o que não se verificou.

Documento eletrônico VDA60283769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: e5dfaced-45d0-4544-9ef2-8d52a4214082

4. Inexistência de flagrante ilegalidade na dosimetria: a pena-base foi majorada com fundamentação idônea, baseada nas circunstâncias e consequências do crime, além dos maus antecedentes.

5. Manutenção do regime inicial fechado justificada pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme registrado nas decisões das instâncias ordinárias.

6. Alegação defensiva de que as anotações na folha de antecedentes não seriam desabonadoras não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

7. Ausência de ilegalidade manifesta afasta a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JERFFERSON HERMANO DOS SANTOS contra a decisão de e-STJ fls. 119/123, por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções do **art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013**, à pena de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado**, além de 15 (quinze) dias-multa (e-STJ fls. 86/87).

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 9/38).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa alegou que o acusado estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da equivocada dosimetria da reprimenda que lhe fora aplicada.

Sustentou que a pena-base foi elevada em 1/2 (metade) sem fundamentação idônea e que o regime inicial fechado foi equivocadamente fixado pelas instâncias ordinárias.

Requereu, desse modo, o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal e a fixação de regime inicial aberto (e-STJ fl. 7).

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60283769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: e5dfaced-45d0-4544-9ef2-8d52a4214082

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Conforme consignei anteriormente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de* ***não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração****, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.* [...]
>
> (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que* ***"[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte"*** *(HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).* [...]
>
> (AgRg no HC n. 907.053/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, grifo nosso.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Documento eletrônico VDA60283769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: e5dfaced-45d0-4544-9ef2-8d52a4214082

No entanto, no caso, compreendi não haver flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento.

Acerca da controvérsia, consta da sentença condenatória, mantida pelo Tribunal de origem, o seguinte (e-STJ fls. 84/85, grifo nosso):

> *Respeitado o sistema trifásico, para todos os réus a pena-base deve ser majorada pelas* ***circunstâncias*** *e* ***consequências do crime****, isto é, envolvimento em facção criminosa de magnitude considerável, atuante em praticamente todas as cidades do Estado, com diversas ramificações, tornando a conduta mais gravosa e mais danosa. Para os corréus JOSÉ HENRIQUE,* ***JEFFERSON HERMANO****, JOÃO SOARES e EDMAR RAMOS identificam-se* ***maus antecedentes*** *(fls. 1938/1944, 1727/1732, 1710/1717 e 1741/1744) e, para o corréu DOUGLAS APARECIDO, personalidade criminosa, envolvido em diversos crimes graves, praticando crimes na sequência (fls. 1911/1916).*
>
> *Assim, para a ré DÉBORA fixo a pena-base em 1/4 acima do mínimo legal, restando em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Para os corréus JOSÉ HENRIQUE, JEFERSON HERMANO, JOÃO SOARES, EDMAR RAMOS e DOUGLAS APARECIDO* ***fixo a pena-base em 1/2 acima do mínimo legal****, restando em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.*
>
> *Na segunda fase, para os corréus DÉBORA e JEFERSON HERMANO não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Para o corréu EDMAR reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência (fls. 1741/1744), fazendo a devida compensação, mantendo a pena-base como fixada. Para os corréus JOSÉ HENRIQUE, JOÃO SOARES e DOUGLAS APARECIDO reconheço a agravante da reincidência (fls. 1938/1944, 1710/1717 e 1911/1916), majorando as penas em 1/3, restando em 06 (seis) anos de reclusão.*
>
> *No terceiro estágio não há causa de aumento ou diminuição.*
>
> *A pena pecuniária, utilizados os mesmos critérios da privativa de liberdade, é fixada em 12 (doze) dias-multa para a ré DÉBORA, 15 (quinze) dias-multa para os corréus JEFFERSON HERMANO e EDMAR e 20 (vinte) dias-multa para os corréus JOSÉ HENRIQUE, JOÃO SOARES e DOUGLAS APARECIDO, unitariamente no mínimo legal.*
>
> ***Fixo o regime inicial fechado para cumprimento de pena para os corréus JOSÉ HENRIQUE, JEFFERSON HERMANO, JOÃO SOARES, EDMAR RAMOS e DOUGLAS APARECIDO, haja vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, maus antecedentes****, personalidade criminosa e reincidência, bem como semiaberto para a ré DÉBORA, pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis.*

Como se vê, a Corte estadual manteve a negativação dos maus antecedentes do agente e das circunstâncias do crime mediante fundamentação idônea baseada em elementos concretos dos autos que, de fato, extrapolam o tipo penal.

Ademais, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "***a valoração negativa de uma única vetorial pode justificar o aumento da pena-base até o seu máximo legal, desde que fundamentada circunstanciadamente em elementos do caso concreto e demonstrada a excessiva reprovabilidade da conduta em***

Documento eletrônico VDA60283769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: e5dfaced-45d0-4544-9ef2-8d52a4214082

análise" (AgRg no AREsp n. 1.863.398/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025, grifo nosso).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM ELEITO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *III - A confecção da dosimetria da pena não é uma operação matemática, e* ***nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto*** *(STF, Primeira Turma, RHC 101576, Relator(a): Min. Rosa Weber, DJe 14-08-2012). Ainda, certo é que não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor. Precedentes.*
>
> [...]
>
> *(*AgRg no AREsp n. 2.084.097/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022, grifo nosso.)

É digno de nota que a alegação da defesa, segundo a qual nenhuma das 18 anotações que constam na folha de antecedentes do agravante é desabonadora, uma vez que seriam "*três inquéritos policiais arquivados, sete processos em que extinta a punibilidade e oito absolvições*" (e-STJ fl. 129), não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede esta Corte de analisar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60283769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: e5dfaced-45d0-4544-9ef2-8d52a4214082

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.055 / SP

Número Registro: 2026/0344277-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15018841320218260597 21069052021

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AUGUSTO JOSE COSTA CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSÉ COSTA CLEMENTE DA SILVA - SP406701
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JERFFERSON HERMANO DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME	: JEFFERSON HERMANO DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIS GUSTAVO RODRIGUES
CORRÉU	: RONALDO VALDEMIR MAZER
CORRÉU	: ICARO ANDRE LOPES
CORRÉU	: MARCOS HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA
CORRÉU	: ANDERSON ANGELO VALENTIM AMARAL
CORRÉU	: RAFAEL RICARDO SIENA
CORRÉU	: MAURO FERNANDES TRINDADE
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE DE JESUS GOMES
CORRÉU	: DANILO SANTOS PRADO
CORRÉU	: EDEMILSON DAMACENA
CORRÉU	: JEFFERSON CARLOS DE PAULA LELE

Documento eletrônico VDA60516021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:08
Código de Controle do Documento: a3ad07dc-03e1-49c7-a670-8ddf8af86fb2

CORRÉU : CLEMILSON COELHO MAIA
CORRÉU : DOUGLAS SANTOS DE SOUZA
CORRÉU : TIAGO FARIAS DE OLIVEIRA
CORRÉU : ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES
CORRÉU : BEATRIZ STEFANY SOUZA GOMES
CORRÉU : DAVIDSON PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU : DEBORA XAVIER
CORRÉU : DIEGO SARTORI DOS SANTOS
CORRÉU : DOUGLAS APARECIDO DA SILVA
CORRÉU : EDMAR RAMOS ALVES
CORRÉU : GUILHERME HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA
CORRÉU : JOAO SOARES DA COSTA
CORRÉU : JOSE HENRIQUE GOMES
CORRÉU : WAGNER RODRIGUES PORTO
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE MORETAO DE PAIVA RAMOS
CORRÉU : IGOR SANTOS DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JERFFERSON HERMANO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : AUGUSTO JOSÉ COSTA CLEMENTE DA SILVA - SP406701
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:08
Código de Controle do Documento: a3ad07dc-03e1-49c7-a670-8ddf8af86fb2